



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 894
00024

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 18. No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, observar-se-á o seguinte:

I – a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 2019, prevê a revogação expressa do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de



CD/19578.61612-62



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

2016, onde estão previstos, além do benefício de prestação continuada temporária a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, a dilatação para 180 dias do prazo da licença-maternidade da empregada mãe dessa criança e do salário-maternidade às seguradas da Previdência Social na mesma situação.

A revogação do benefício de prestação continuada é substituída pela pensão especial criada pela Medida Provisória, porém as prorrogações da licença-maternidade e do salário-maternidade são revogadas sem motivo e sem a criação de um benefício substituto. Em razão disso, apresentamos a emenda para corrigir essa distorção e manter esses dois benefícios à mulher trabalhadora.

Para lograr esse desiderato, foi necessário reformular inteiramente a nova redação ao art. 18 da Lei nº 13.301, de 2016. A reformulação também restabelece a boa técnica legislativa que havia ficado prejudicada na formatação da referida Lei, pois esses dois benefícios foram introduzidos como parágrafos do artigo em que se tratava do benefício de prestação continuada, quando deveriam, por suas peculiaridades, compor um artigo próprio.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

